DELIBERAÇÃO AC00 - 1041/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10034/2015
PROTOCOLO	: 1593730
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JÚLIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INEXATIDÃO DOS RESULTADOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, como o cadastro dos responsáveis, inclusive do contador e controlador interno, parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, e do ato legal que nomeou seus membros, bem como é verificada a ausência de transparência e publicidade, em relação aos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais, e a da divulgação no Portal eletrônico do Município da totalidade dos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Paranhos**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio Cesar de Souza**, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **50 UFERMS,** que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, concedendo o prazo de 60 dias, para que comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual ordenador de despesas, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da análise ANA-4ICE-19696/2015, fls. 89/99, concluiu após a intimação do responsável e juntada de documentos, fls. 75/88, que a prestação de contas anual oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria via parecer PAR-GACS PSS-1067/2016, fls. 100/127, opina pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da ausência de peças obrigatórias, da não instituição do controle interno bem como do controle social, ausência da publicidade de todas as peças contábeis, ausência de notas explicativas e não remessa de dados dos arquivos do SICOM, pela aplicação de multa e recomendação para instituir o controle interno e elaboração das notas explicativas no exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 17819/2017, fls. 134/137, após a intimação do responsável sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria, conforme expedientes de fls. 130/132, concluiu o que segue:

> "*I – julgar como IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, exercício de 2014, gestão do Senhor Júlio César de Souza - Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – APLICAR MULTA ao gestor, Senhor Júlio César de Souza – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolu- ção Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas no art. 42, incisos II, IV e VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS);*
>
> *III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública bem como as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial no que se refere à transparência, ao*

controle social e à elaboração das Notas Explicativas nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e da Resolução CFC nº 1.132/2008 que estabelece os critérios para o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com exceção das peças obrigatórias, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (2 – cadastro dos responsáveis, inclusive do contador e controlador interno; 3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4 – pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei).

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência das peças obrigatórias, uma vez que foi devidamente intimado o responsável, para a regularização das contas e este não compareceu nos autos.

Também concordo com a irregularidade referente à ausência no exercício de 2014, da Controladoria Geral no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura, conforme se comprova as fls. 16, na fase ainda de Projeto de Lei n. 5/2014, a qual se incumbiria da análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre as contas do Fundo. No mesmo sentido, também quanto à ausência da cópia do parecer a ser emitido pelo Conselho Municipal.

Ainda, houve afronta à legislação, especialmente quanto à transparência e publicidade não apenas da publicação dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais, mas, sim, para que divulgue no Portal Eletrônico do Município a totalidade dos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n. 12.527/2011), e Resolução do CFC n. 1.133/2008.

Por fim, também foi levantado na prestação de contas, pela Auditoria, o não envio dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referente ao Fundo, sugerindo a aplicação da multa, todavia, entendo que essa irregularidade deve ser apurada

mediante autuação de processo específico de “Apuração de Responsabilidade”.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito, inscrito no CPF sob n. 894.428.061-49, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e V, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (não encaminhamento de documentos listados nos itens “2 – cadastro dos responsáveis, inclusive do contador e controlador interno; 3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4 – pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como do ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei); art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n. 12.527/2011), e Resolução do CFC n. 1.133/2008 (ausência de transparência e publicidade, não apenas da publicação dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais, mas, também, da divulgação no Portal eletrônico do Município da totalidade dos demonstrativos contábeis);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (RITC/MS), sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/DSSM